Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 37

Em 11 de maio de 2021.

Ao Exmo. Senhor
Ver. LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Presidente da Câmara Municipal de
BARRA MANSA – RJ

Reportando-nos ao Oficio nº 080, de 22 de abril de 2021, de V. Ex.ª, vimos informar que resolvemos vetar integralmente o projeto de lei nº 17/2021, acompanhando o parecer em anexo da Procuradoria Geral do Município, de autoria da ilustre Vereadora LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES, que "Torna obrigatório o exame de Ultrassom Morfológico em Hospitais e Maternidades Públicos do Município de Barra Mansa".

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

RODRIGO DRABLE COSTA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
PROTOCOLO
EM 11 05 21
HORA 12:55 537
Paula Assad

04

PARECER

Barra Mansa 10 de maio de 2020

Projeto de Lei. Usurpação de competência. Inconstitucionalidade material.

1. Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei 17/2021 de autoria do Vereador LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES que dispõe torna obrigatório o exame ultrassom morfológico em Hospitais e Maternidades Públicos do município.

2. Pedido de parecer solicitado pela Secretaria de Governo a esta Procuradoria, de acordo com as Leis Municipais nº 4.060/2013.

3. Do Projeto de Lei: ele torna obrigatório o exame ultrassom morfológico em Hospitais e Maternidades Públicos do município no pré-natal, sem nenhum ônus para o paciente. O exame deverá ser incluído no calendário dos procedimentos de pré-natal, que deverá ser realizado entre a 18ª e 24ª semanas de gestação.

4. Embora louvável o seu objeto, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa. O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes veda ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

5. No caso em análise a medida obriga a realização de um exame médico, o que caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, pode gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária. Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea "b", da CF/88, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre organização administrativa, o mesmo se aplicando ao Estado e aos Municípios.

6. Assim a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelo planejamento dos serviços públicos.

7. O tema é pacífico na jurisprudência do E. Tribunal do Estadual (grifo nosso):

> *0033794-51.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*
> *Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 10/04/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL*
> *REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. Trata-se de representação de inconstitucionalidade da Lei 5.959/2015,que determina a realização do exame preventivo de câncer de mama através da mamografia nas unidades municipais de saúde, sem necessidade de prévio encaminhamento médico, de dois em dois anos. Leis que determinam atribuições do Poder Executivo visando à organização da administração com implicação de aumento de despesas devem ser iniciados por sua Chefia. Princípios insculpidos na Constituição da República que devem ser observados pela lei impugnada. Vício de inconstitucionalidade formal que se observa. Ofensa aos artigos 74, XII e 145, VI, ¿a¿ da Constituição Estadual. Violação ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República e art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.*

05

8. Assim, o projeto em tela se mostra inconstitucional por tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, gerando ainda despesas indevidas.

É o Parecer.

Helio Roberto da Silva Francisco
Procurador
OAB/RJ 163.628
Mat. 16160